



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Capital.

○ MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça que no final assina eletronicamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiado nas peças informativas anexas e na Portaria nº 432/2019-PGJ (doc. 01), legitimado pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, pela Lei Complementar Estadual nº 416/2010-LOMP/MT e Lei nº 8.429/92-LIA, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DANO MORAL e PERDIMENTO DE BENS, em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, brasileiro, filho de Joana da Cunha Barbosa, nascido em 26/04/1961, com CPF nº 335.903.119-91, residente na avenida Brasília, nº 235, apto. 1901, bairro Jardim das Américas, CEP nº 78060-970, em Cuiabá-MT; ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, brasileiro, filho de Maria da Glória Marques de Souza, nascido em 23/06/1951, com CPF nº 181.417.306-49, residente no Setor SQNW, nº 111, Bloco C, Setor Noroeste, apto. 211, CEP 70686-715, em Brasília-DF; CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Lázara Nunes Camargo, nascido em 07/11/1957, com CPF nº 174.004.061-91, residente na avenida Ponta Porã, nº 734, CEP 78740-378, em Rondonópolis-MT; ONDANIR BORTOLINI, vulgo Nininho, brasileiro, filho de Zeferina Giogo





Bortolini, nascido em 01/11/1958, com CPF nº 332.215.709-10, residente na rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3.800, Jardim Belo Horizonte, CEP nº 78705-600, em Rondonópolis-MT; **ELOI BRUNETTA**, brasileiro, filho de Assunta Brunete, nascido em 06/10/1949, com CPF nº 168.401.869-20, residente na rua Amigos de Parma, nº 450, CEP 78850-000, em Primavera do Leste-MT; **JURANDIR DA SILVA VIEIRA**, brasileiro, filho de Domingas da Silva Vieira, nascido em 23/01/1959, com CPF nº 193.846.371-49, residente na rua Estevão de Mendonça, nº 1300, bairro Quilombo, CEP nº 78043-407, podendo também ser encontrado na Solução Cosméticos, na avenida Generoso Ponce, nº 24, Centro, ambos em Cuiabá-MT; **MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.858.125/0001-07, por seu representante legal Tschaes Franciel Tscha, com sede na avenida São Paulo, nº 770, Distrito Industrial, CEP 78850-000, em Primavera do Leste-MT, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.879.275/0001-06, por seu representante legal Fausto Presotto Bortolini, com sede na rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3787, sala B, Jardim Belo Horizonte, CEP 78705-600, em Rondonópolis-MT, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I – FATOS

1 – A presente ação encontra-se amparada nas peças extraídas do Inquérito Civil SIMP nº 010657-001/2017 instaurado pela Portaria nº 021/2017, datada de 31/10/2017 (doc. 02), com o fim de investigar atos de improbidade administrativa, relacionados ao pagamento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)





ao ex-Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, por ONDANIR BORTOLINI, epíteto *Nininho*, em benefício da empresa MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A.

Tudo começou por representação da ONG MORAL (doc. 03) mencionando delação do ex-Governador do Estado de Mato Grosso e réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA, com transcrição de trecho da Petição STF nº 7085, nos seguintes termos:

1. A delação dita “monstruosa” do ex-governador Silval da Cunha Barbosa escancara uma faceta já bem conhecida de qualquer cidadão minimamente atento aos fatos que circunscrevem o sistema político de Mato Grosso: um comércio a margem da LEI e da MORAL de propinas de empresários corruptores sendo destinadas a compra de concessões de rodovias, vejamos:

EVENTO - CONCESSÃO ILEGAL DA ESTRADA QUE LIGA OS MUNICIPIOS DE PRIMAVERA A RONDONOPOLIS

O colaborador foi procurado pelo deputado estadual Nininho, sendo que Nininho e um dos diretores da concessionária Morro da Mesa, chamado Eloi Bruneta, disseram para o colaborador que gostariam de aumentar a tarifa do pedágio, pedindo para o governo autorizar o aumento, através da SINFRA ou AGER.

Nessa reunião, Nininho e Eloi Bruneta prometeram ao colaborador em torno de R\$ 7 milhões de reais no caso do governo conseguir o aumento da tarifa, tendo o colaborador concordado e determinado para o Secretario da SINFRA na época dos fatos executar o aumento da tarifa.

O colaborador tem conhecimento que após o aumento da tarifa o deputado Nininho repassou para o colaborador 22 ou 23 cheques mensais no valor aproximado de R\$ 300 mil cada, se recordando que eram cheques de uma empresa que pertencia a Nininho. O colaborador foi usando os valores para pagamento das dividas, sabendo que o pagamento cessou no ano de 2013 ou 2014.



2. Na delação houve a afirmação de Silval Barbosa de que o verdadeiro sócio oculto da empresa ora Representada é o Deputado Estadual Ondanir Bortolini. Fato esse é de conhecimento público e notório, amplamente divulgado pela imprensa de Mato Grosso, conforme a notícia abaixo, conforme o link: <http://www.reportermt.com.br/poderes/nininho-teria-comprado-concessao-de-pedagio-na-mt-130-por-r-7-milhoes/71844>:

2 – Pelos arquivos já disponibilizados na rede mundial de computadores — que são usados porque, não obstante tenha sido solicitado o compartilhamento de provas ao Supremo Tribunal Federal, através do Ofício nº 146/2017 do NACO CÍVEL (doc. 04), até agora isso não ocorreu —, verifica-se que ONDANIR BORTOLINI (*Nininho*) foi citado em diversos esquemas relatados por SILVAL BARBOSA, a exemplo do Anexo 66 (doc. 05), referente ao recebimento de vantagem oriunda da concessão de exploração mediante pedágio da estrada que liga Primavera do Leste a Rondonópolis.

3 – Com efeito, no âmbito do Anexo 66, datado de 17/05/2017, o réu Silval relata ter sido procurado diversas vezes por *Nininho* e Eloi Brunetta, um dos responsáveis pela empresa MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A, pedindo-lhe que assinasse o contrato administrativo de concessão da rodovia MT-130, trecho de 122 quilômetros de extensão entre os municípios de Rondonópolis e Primavera do Leste. Durante os encontros, SILVAL BARBOSA afirma que ONDANIR BORTOLINI, vulgo *Nininho* e ELOI BRUNETTA disseram que através da concessão da rodovia, poderiam cobrar pedágio dos usuários.

SILVAL BARBOSA declarou, ainda, que após uma dessas reuniões propôs reservadamente a *NININHO* que em troca do auxílio da concessão do trecho, precisaria de ajuda para quitar algumas dívidas. Diante disso, *NININHO* ofereceu o pagamento de R\$

7.000.000,000 (sete milhões de reais) de forma parcelada, que foi pago em 21 ou 22 cheques no valor aproximado de R\$ 320.000,000 (trezentos e vinte mil reais), emitidos pela empresa ré TRÍPOLO, firma ligada a familiares de Ondanir Bortolini, o *Nininho*. De acordo com SILVAL BARBOSA, os cheques foram entregues em seu gabinete em mãos, diretamente por *NININHO*. Silval Barbosa também afirma que, depois de concluída a transação, combinou com o secretário da SINFRA à época (ARNALDO) para que ele executasse os trâmites necessários para a assinatura do contrato administrativo de concessão, tudo isso no ano de 2011.

Nessa senda, BARBOSA relatou que alguns desses cheques (cerca de três) foram devolvidos sem provisão de fundos, ao que *NININHO* então, pagou em espécie. Esse dinheiro foi usado para manutenção do poder e para garantir uma teia de corrupção que cercava seu (des)governo.

Também é certo que a maioria desses cheques foram usados para quitar débitos com o empresário e réu JURANDIR DA SILVA VIEIRA, operador do esquema, que atuava como *factoring*, emprestando e lavando conscientemente dinheiro para manutenção do sistema corrupto de gestão implementado por Silval Barbosa e seu bando.

4 – Em razão desses fatos, em 03/12/2018 foi proposta Ação Civil Pública Anulatória de Procedimento Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada (doc. 06), em face do Estado de Mato Grosso e da ré MORRO DA MESA, objetivando a decretação de nulidade de procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 0014/2009-SINFRA/MT, relativo à exploração, mediante concessão da Rodovia MT-130, trecho Rondonópolis a Primavera do Leste, com 122 kms de extensão e, conseqüentemente, a decretação de nulidade do Contrato de Concessão nº 001/2001/00/00-SETPU e aditivos celebrados, porque em desacordo com a lei e fruto de



fraudes e ato de corrupção.

5 – Somado a tudo isso, temos também o depoimento prestado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA perante o Ministério Público Federal no âmbito do Anexo 15, datado de 09/05/2017, relacionado aos empréstimos tomados perante o empresário Jurandir da Silva Vieira “Solução Cosméticos” (doc. 07).

Em audiência realizada no Núcleo de Ações de Competência Originária Cível em 06/11/2018, SILVAL BARBOSA (doc. 08) ratificou todos os termos de declarações prestados perante o Ministério Público Federal, em especial os Termos de Declarações nº 15 (empréstimos tomados perante o empresário Jurandir da Silva Vieira “Soluções Cosméticos) e nº 66 (vantagem oriunda da concessão da estrada Primavera a Rondonópolis) e declarou, ainda, que:

... foi procurado pelo deputado ONDANIR BORTOLINI, também conhecido como NININHO, e em outra ocasião pelo deputado NININHO e ELOI BRUNETTA, sócio da empresa da família de NININHO; QUE na impressão do declarante o deputado NININHO sempre foi o dono da empresa TRIPOLLO, tendo tomado conhecimento posterior que a empresa, no papel, pertencia a familiares de NININHO; QUE esses encontros ocorreram no ano de 2011, ocasiões em que NININHO e ELOI BRUNETTA disseram ao então governador que o procedimento da concessão estava pronto para assinatura, que eles estavam correndo atrás dos financiamentos para execução do contrato de concessão, e que caso o contrato fosse assinado, eles ajudariam o declarante com o valor de sete milhões de reais para pagamentos de dívidas do grupo político que eventualmente existissem, desde que fosse feito de forma parcelada; QUE todos os pagamentos foram feitos em cheques da empresa TRIPOLLO; QUE foram entregues em torno de 21 a 23 cheques no valor aproximado de 320 mil reais, todos emitidos em nome da empresa TRIPOLLO; QUE os cheques são sequenciais e de mesmo valor; QUE todos os cheques foram entregues no mesmo dia; QUE deu parte desses cheques para efetuar pagamentos a JURANDIR para pagar dívida da qual o declarante foi avalista, conforme descrito no anexo nº 15; QUE alguns cheques voltaram sem provisão de fundos, sendo que estes cheques que voltaram



foram devolvidos para NININHO, que posteriormente repôs o valor em dinheiro; QUE voltaram aproximadamente três ou quatro cheques. ...

Essas informações são igualmente confirmadas pelo réu JURANDIR DA SILVA VIEIRA, pessoa a quem SILVAL BARBOSA repassou os cheques, em razão de outros compromissos que havia assumido. Nesse sentido, em audiência extrajudicial realizada em 09/11/2018 no NACO Cível (doc. 09) ele relatou que:

... Silval efetuou o pagamento por meio de cheques; Que se recorda que alguns desses cheques eram da empresa TRIPOLLO, pertencente a família do deputado NININHO; Que se recorda de aproximadamente seis ou sete cheques da empresa TRIPOLLO; Que os cheques eram todos no mesmo valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais); Que se recorda que cerca de quatro cheques foram devolvidos sem fundos; Que devolveu pessoalmente esses cheques ao ex-governador Silval Barbosa; Que Silval Barbosa fez o pagamento desses cheques em espécie; Que veio a ter conhecimento de que esses cheques eram relacionados à concessão da Rodovia MT-130 a partir da delação de Silval Barbosa; Que depois veio a tomar conhecimento de que a construtora TRIPOLLO é da família do deputado NININHO; Que na época não se atentou a esse fato; ...

6 – A Concorrência Pública nº 14/2009-SINFRA teve problemas desde o início e atrasou, em decorrência de prorrogações e recursos apresentados por empresas licitantes. Por tal razão, em 20/10/2010, o presidente da comissão de licitação apresentou um relatório (doc. 10) destacando que o processo licitatório não correspondia mais à realidade física da rodovia em licitação, nem a estatística de tráfego correspondia à realidade.

Além disso, pontuou, também, que as propostas tinham deixado de ter validade há mais de oito meses, pelo que seria ilegal concluir a licitação naqueles moldes. Em vista disso, asseverou ser necessário efetuar novos estudos da rodovia, com dados atualizados para licitar novamente e solicitou uma tomada de decisão superior para a

conclusão ou cancelamento do processo licitatório.

Em 04/03/2011, todavia, após desistência de mandado de segurança que havia suspenso o certame licitatório, o Secretário da SETPU e réu ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, depois do ajuste improbo, proferiu decisão administrativa (doc. 11) e determinou o seguimento do certame que tinha como objeto o edital de Concorrência Pública nº 14/2009, de concessão de trecho rodoviário mencionado, ignorando o relatório emitido pelo Presidente da Comissão de Licitação, que evidenciava a ilicitude da conclusão do processo licitatório.

Logo em seguida (13/05/2011), em tempo recorde foi divulgado o resultado da referida Concorrência Pública, ao que o CONSÓRCIO PRIMAVERA, formado pelas empresas CONSTRUTORA LOCATELLI LTDA e ARGESIL – ARMAZÉNS GERAIS E SILOS ITAQUERÊ LTDA, sagrou-se vencedor.

Na sequência (19/05/2011), depois que tudo estava *armado*, houve a homologação e adjudicação promovida pelo réu Arnaldo, então secretário de Estado da SETPU (doc. 12) e, no mesmo dia, foi emitida autorização pelos réus Silval e Arnaldo para início da concessão da MT-130 (doc. 13).

7 – Como o acerto da propina já estava concluído, em 15/07/2011 foi assinado o mal falado e viciado Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU (doc. 14), firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU), atualmente Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a empresa MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A que já é objeto de pedido de nulidade em ação civil apropriada.

No embrião já constatava-se o caráter vicioso do procedimento licitatório, pois houve restrição à competitividade, à isonomia e não houve vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido violados dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º e 41). O contrato foi

firmado ao arrepio da legislação e sem levar em conta os apontamentos do presidente da comissão de licitação, sendo os atos praticados fruto de corrupção.

8 – Para melhor compreensão da trama improba, é bom esclarecer que pelo instrumento particular de compromisso de intenção de constituição do CONSÓRCIO PRIMAVERA consta que se ele fosse declarado vencedor, seria constituída uma Sociedade de Propósito Específico, o que ocorreu após a divulgação do resultado do certame licitatório, tendo sido constituída em 08/06/2011 a empresa ré MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A.

9 – Por força de contrato público a concessionária aceitou as condições pactuadas, tendo plena ciência dos compromissos assumidos com o referido negócio jurídico. Salienta-se, nesse sentido, que o valor do contrato ficou estabelecido em R\$ 1.051.593.140,00 (um bilhão cinquenta e um milhões quinhentos e noventa e três mil cento e quarenta reais); o valor dos investimentos previstos foi de R\$ 113.603.633,20 (cento e treze milhões seiscentos e três mil seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos); a vigência fixada em vinte e oito anos, sendo três anos para a recuperação da rodovia, contados da data da sua assinatura; e a tarifa básica de pedágio ficou ajustada em R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos), com reajuste anual, pelo índice IPCA.

10 – O Decreto nº 1.388, de 05/10/2012 (doc. 15), providenciado por Silval, foi quem autorizou a operação e exploração do trecho concedido, mediante pedágio. Ainda antes disso e enquanto ainda estava sendo paga a propina por *Nininho* para o “Governo Silval”, em 17/08/2012, ao argumento de que a tarifa inicial proposta estaria totalmente defasada, eis que o orçamento foi elaborado com data base de março/2009, a concessionária solicitou o reajuste da tarifa básica de pedágio. Além do reajuste, a empresa

solicitou, outrossim, um aditivo para readequação do equilíbrio econômico e financeiro.

11 – Illegalmente e com evidente descaso com os interesses públicos foi celebrado em 26/12/2012 o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU (doc. 16), o qual promoveu indevidamente a majoração dos custos do contrato, com uma elevação de 86,57% ampliando o valor estimado do contrato para R\$ 1.528.643.000,00; aprovou investimento de R\$ 211.954.145,27; dilatou o prazo de conclusão dos trabalhos iniciais que passou de três para oito anos; aumentou a tarifa básica do pedágio de R\$ 3,98 para R\$ 6,50, com elevação de 63,31%; excluiu o prazo de 03 (três) anos previsto para recuperação da rodovia; e fixou reavaliação do reequilíbrio econômico-financeiro para 31/08/2013, em evidente prejuízo aos usuários daquele serviço público concedido, tudo de forma absolutamente desmotivada e corrompida.

12 – Ainda em razão da influência do então Deputado Estadual *Nininho*, sob o manto da corrupção e pela propina paga, depois de homologação e aprovação promovida pelo réu Cinésio Nunes de Oliveira, na época Secretário de Estado da SETPU, envolvido nos atos de corrupção do famigerado *Governo Silval Barbosa*, homologou e aprovou (doc. 17) alterações ilegais e extremamente vantajosas para a empresa concessionária, providenciando o Segundo Termo Aditivo, datado de 19/12/2014 (doc. 18), altamente prejudicial aos interesses do Estado de Mato Grosso e dos usuários, com a restrição da quilometragem para 111,6 km de extensão; aumento do prazo de concessão para 35 (trinta e cinco) anos; exclusão da obrigação da concessionária sobre o Anel Rodoviário de Rondonópolis; e promoveu a atualização do valor da tarifa.

13 – Se não bastasse a corrupção comprovada, também está presente a improbidade administrativa que foi



apontada pela Controladoria-Geral do Estado que elaborou o Relatório de Auditoria nº 58/2017 (doc. 19) identificando a existência de diversas irregularidades ocorridas tanto durante o procedimento licitatório, como durante a execução do contrato e seus aditivos. Foi constatado, nesse sentido: a) restrição à competitividade e não vinculação ao instrumento convocatório; b) prestação de serviços de forma inadequada; c) aditivação irregular do contrato e sobrepreço; d) alteração do controle societário sem prévia e necessária autorização do poder concedente e manifestação da AGER; e) fraude/frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. Comprova a CGE/MT:

... Mantendo-se o volume de tráfego de 16.000 eixos médio diário para o primeiro ano, com aumento de 3% ao ano, conforme definido no edital, e aplicando-se essa tarifa de R\$ 4,61, a estimativa de arrecadação com pedágio seria de R\$ 1.155.803.468,58 (um bilhão e cento e cinquenta e cinco milhões e oitocentos e três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) nos 28 anos de concessão. Ao passo que, aplicando-se a tarifa que foi definida no primeiro termo aditivo (R\$ 6,50), a estimativa de arrecadação com pedágio sobe para R\$ 1.629.657.819,03 (um bilhão e seiscentos e vinte e nove milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e dezenove reais e três centavos). Uma diferença de R\$ 473.854.350,46 (quatrocentos e setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trezentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), ou 40,99783%.

(...) Já o segundo termo aditivo, como evidenciado quando da análise do Processo nº 654887/2014, além de ter desonerado a concessionária das responsabilidades com o anel viário em Rondonópolis, levou em consideração apenas estudos realizados com informações fornecidas pela própria concessionária, sem a correspondente verificação da validade dos dados apresentados. Além do que, ao se concluir o processo, aumentando o prazo de concessão de 28 para 35 anos, levou-se em consideração o valor da tarifa de R\$ 6,50, tarifa essa que não correspondia mais à realidade, tendo em vista que, dois dias antes, havia sido concedida a sua atualização monetária, passando ao preço de R\$ 7,40, o que pode ser visto na análise do





Processo n° 394186/2014. ...

Por fim, observo que ouvido o réu Arnaldo Alves de Souza Neto no Ministério Público da União em 18/10/2018 (doc. 20), negou os fatos e prestou informações evasivas.

14 – Digno de nota Excelência, que os atos de improbidade administrativa, a corrupção e o pagamento de propina verificados nulificaram a concessão mencionada, o que já está sendo objeto da Ação Civil Pública Anulatória de Procedimento Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada n° 1042069-94.2018.8.11.0041 (Cod. 17702673) (doc. 06) em trâmite nesta Vara Especializada. O que se pretende agora é a responsabilização por ato de improbidade administrativa dos gestores ímprobos e corrompidos, terceiros beneficiados e corruptores. Assim, não resta outra alternativa ao Ministério Público Estadual senão ingressar com a presente ação visando sejam impostas aos réus as penalidades cabíveis.

II – DIREITO

a) – LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

15 – A legitimidade do Ministério Público para a presente ação é manifesta, haja vista que a defesa do patrimônio público e o direito à uma administração proba e voltada ao bem comum são interesses afetos a toda a coletividade e, portanto, difundidos por número indeterminado de pessoas. Daí afirmar-se que qualquer afronta a princípio geral da Administração Pública, viola o direito difuso da coletividade, legitimando a atuação ministerial, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

Está previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e ação correspondente, na forma da lei, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos ou coletivos. Neste contexto também está inserida a defesa da probidade





administrativa e do patrimônio público, tendo como finalidade a repressão ao enriquecimento ilícito; a prevenção ou reparação dos danos causados; e observância dos princípios administrativos e constitucionais, ameaçados ou lesados por atos dos administradores ímprobos.

Destarte, no esteio de pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial é assente que o Ministério Público, como tutor constitucional do patrimônio público e social, detém legitimidade ativa para a propositura da ação ora interposta. E isto porque a probidade ou moralidade administrativa têm conceito informador da defesa do patrimônio público. Sobre as funções institucionais do Ministério Público, Alexandre de Moraes faz referência à afirmação do Min. Sepúlveda Pertence, destacando que o legislador constituinte concedeu uma espécie de titularidade genérica ao Ministério Público para promover medidas necessárias à proteção da vigência e da eficácia da Constituição. Esta atuação do Ministério Público, afirma o autor acima mencionado: *... visa adequar nosso ordenamento jurídico à tendência contemporânea de todo o Direito Constitucional universal, que é impedir, de todas as formas possíveis, o desrespeito sistemático às normas constitucionais ...*¹.

16 – Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal são efetivamente fiscalizados e, conseqüentemente, responsabilizados por seus desvios comportamentais. Em razão disso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade (art. 37, caput e § 4º, da CF).

Visando regulamentar e assegurar o cumprimento do supracitado dispositivo constitucional, editou-se a Lei nº 8.429/92-LIA, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar e proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa, bem como o caráter normativo dos princípios

1 - MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2001. p. 485





constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendiá-los.

Com efeito, contempla o artigo segundo da referida lei, como autores do ato de improbidade os agentes públicos, assim definidos como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no artigo primeiro. Nesse conceito, indubitavelmente, enquadram-se os requeridos SILVAL DA CUNHA BARBOSA, na época Governador do Estado de Mato Grosso, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, então Secretários de Estado e ONDANIR BORTOLINI, vulgo *Nininho*, que exercia mandato e era Deputado Estadual.

17 – Digna de nota também é a norma inserida no artigo 3º da Lei nº 8.429/92 que deixa claro que suas disposições são aplicáveis àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficiam, direta ou indiretamente, enriquecendo ilicitamente. Nesta disposição legal enquadram-se os réus ELOI BRUNETTA (corruptor que agiu junto com *Nininho*), JURANDIR DA SILVA VIEIRA (operador de *factoring* que fez circular a propina e contribuiu decisivamente para os atos de corrupção) e as rés MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A (beneficiada com as improbidades e com o enriquecimento ilícito) e a CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA (providenciou os cheques que viabilizaram o suborno e enriquecimento ilícito).

Assim, em que pese não serem eles agentes públicos, devem ser responsabilizados pela decisiva participação nos atos ímprobos cometidos pelos gestores e servidores públicos, já que para eles inquestionavelmente contribuíram e beneficiaram-se.



b) – IMPROBIDADE

18 – Pela análise fática e pelo

que já foi narrado fica fácil vislumbrar a conduta ímproba dos requeridos, ocasionadora de vantagem patrimonial indevida, promotora de fraude à licitação e de atentadora contra os princípios administrativos e constitucionais, com enriquecimento ilícito de agentes públicos e da empresa concessionária, tudo ao mesmo tempo, violando-se os artigos 9º, 10 e 11º da Lei 8.429/92 (LIA), conjuntamente. O texto legal fala que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...

VIII – frustrar a licitude em processo licitatório ...

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente ...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ...

19 – O conluio para fraudar a

licitação, com homologação ilegal e depois para assinar contrato irregular e indevido, o pagamento e recebimento de propina, movimentação de dinheiro e restituições de valores para os requeridos e terceiros, concretizando concessão de trecho de rodovia estadual, celebrando contrato e aditivos, com evidente e sério prejuízo aos usuários e aos interesses do Estado de Mato Grosso, promovendo-se o enriquecimento

ilícito, certamente ofendem as disposições legais que exigem lisura no trato da coisa pública.

Também é certo que concomitantemente os réus atentaram contra os princípios e deveres da administração pública, agindo contra a legalidade, impessoalidade, moralidade (honestidade) e lealdade à instituição que serviram ou servem.

Por derradeiro, não se pode olvidar que as condutas em apreço, além de ilegais ainda geraram enriquecimento ilícito dos políticos e das empresas, o que nos termos da Constituição da República e da Lei de Combate à Improbidade deve resultar no decreto da perda dos valores acrescidos ilicitamente, com aplicação de multa civil, proibição de contratação com o poder público, suspensão de direitos políticos, entre outras sanções.

20 – Neste contexto, lembro que todas as pessoas que contribuíram, participaram ou se beneficiaram com as condutas ímprobas também devem ser responsabilizadas pelo pagamento de forma solidária. O artigo 37, § 5º da Constituição da República assim como o artigo 5º da Lei 8.429/92 são claros ao determinar a compensação pelo dano causado ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito tanto pelos agentes públicos quanto por terceiros, de forma solidária.

Quanto aos réus Elói e Jurandir e em relação às empresas rés MORRO DA MESA e TRIPOLO eles devem ser responsabilizados, juntamente com os agentes públicos pelos atos de improbidade administrativa que cometeram, porque além de contribuir para a ocorrência deles também beneficiaram-se, com inquestionável enriquecimento ilícito. É inequívoca a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92 que transcrevo:

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se



beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

21 – Nessa direção é o entendimento de ÉMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES² que ensinam: *... As pessoas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, verbi gratia, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades ...*

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. (...)

2. **Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 970.393/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).
Destaquei.

22 – Abordando a fraude à licitação e a violação de princípios e deveres, é imprescindível que se verifique o conceito e significado do que eles são e quais as consequências de eventual transgressão. Socorro-me, nesta oportunidade, dos elucidativos ensinamentos de doutrinadores como Miguel Reale³ que leciona serem *... enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter*

2 - Improbidade Administrativa – 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 269/70

3 - REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003



operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. ...

Na concepção de Maurício Godinho Delgado⁴ ... princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. ...

Adverte Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ que ... Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. ...

23 – Estabelece a Constituição Federal, art. 37 *caput*, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, entre outros. Ao lado destes pode-se acrescentar os deveres de honestidade e de lealdade à instituição pública (art. 11 da LIA).

Os réus desde o início transgrediram conscientemente a lei e vários princípios da Administração Pública, entre eles o da **legalidade**. O gestor público tem o dever de ater-se estritamente às leis, ao contrário do particular, que usufrui da liberdade de fazer tudo o que a lei não proíba. Bem observa o clássico HELY LOPES MEIRELLES: *... Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza ...*

Os réus tinham a obrigação e o dever de realizar licitação para a concessão pretendida conforme determina a lei e, em

4 - DELGADO, Maurício Godinho, Curso de direito do trabalho, 10 ed., São Paulo: LTr, 2011

5 - MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Malheiros, 2000

verdade, a conduta deles deveria ser geral e abstrata, preservando os valores da administração pública, os interesses do Estado de Mato Grosso e dos usuários do serviço público concedido, nunca focada em pessoas, grupos, enriquecimento ilícito ou jogos de interesse.

24 – A **impessoalidade** na acepção mais tradicional traduz a ideia de que toda atuação da Administração Pública deve ter como finalidade o interesse público. Com esse princípio tenta-se impedir que as concessões de serviços públicos sejam praticadas visando a interesses do agente público ou de terceiros, especialmente através de fraude e suborno.

A respeitável professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶ leciona que: *... a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. ...*

Assevero que a lesividade da conduta dos requeridos em caso como este é presumida, não sendo necessário a ocorrência de dano patrimonial direto. Basta a violação aos princípios regentes da atividade estatal, que por si só caracteriza ato improbo, numa clara demonstração da vontade de confrontar e desobedecer os mandamentos legais.

25 – As condutas descritas cima também violaram o princípio da **moralidade (honestidade)**. No intuito de dimensionar a questão, destaco o artigo 37 caput e § 4º da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma

6 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas. 19ª ed. 2006. p. 85

e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ...

Trata-se de importante dispositivo constitucional, cuja finalidade, dentre outras, é assegurar o exercício das competências administrativas de acordo com padrões institucionalizados de moralidade, decoro, ética, honestidade e probidade, como bem destaca Juarez Freitas⁷ ao examinar a moralidade administrativa: ... *Segundo tal princípio constitucional, estão vedadas condutas eticamente transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência ou leniência. Exige-se a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé ...*

Na mesma linha pensa Marino Pazzaglini Filho⁸ sobre a probidade administrativa: ... *O princípio da probidade administrativa, resultante dos princípios constitucionais basilares da legalidade e moralidade, significa, como já ressaltado, que o agente público, no desempenho de suas funções, tem o dever jurídico de agir com honestidade, decência e honradez, movido sempre e exclusivamente pela concreção dos fins de interesse público da Administração a que está vinculado. ...*

A moralidade administrativa impõe ao servidor público o respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade, incorporados pela prática diária ao conceito da boa administração, conforme assevera José dos Santos Carvalho Filho⁹: ... *o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto ...*

26 – A **lealdade à instituição** na

qual os réus foram ou são gestores e prestaram ou prestam serviços era exigida, sendo esta revelada pela sinceridade e fidelidade, que é dever de todo agente ou servidor público. Qualquer atividade ou comportamento, ostensivo ou oculto ludibriando a administração pública,

7 - FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009

8 - PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006

9 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007

tem-se como contrário à instituição que o administrador pertence, constituindo o comportamento dos réus, neste caso concreto, em inquestionável infringência a este sagrado dever de lealdade.

Sobre o tema preleciona ADMIR NETTO ARAÚJO¹⁰:

... A lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que o servidor estiver vinculado é pressuposto de um bom desenvolvimento das relações de trabalho entre o Poder Público e seu agente

Essa também é a doutrina de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR¹¹ que ensina: *... razões de sobra assistem aos que veem na lealdade ou fidelidade a chave final de todos os deveres, o dever básico, irreduzível, a que, em última análise, se reduzem todos os outros Não há dúvida de que sobre a lealdade ou fidelidade – consagração consciente, prática e completa de uma pessoa a uma causa – deve repousar o vínculo que liga o funcionário ao Estado*

Finalmente o indelével HELY LOPES MEIRELLES adverte: *... O dever de lealdade, também denominado dever de fidelidade, exige de todo servidor a maior dedicação ao serviço e integral respeito às leis e às instituições constitucionais, identificando-o com os superiores interesses do Estado. Tal dever impede que o servidor atue contra os fins e os objetivos legítimos da Administração, pois que, se assim agisse, incorreria em infidelidade funcional, ensejadora da mais grave penalidade, que é a demissão, vale dizer, o desligamento compulsório do serviço público*

27 – Portanto, os réus ao fraudarem licitação, homologarem e firmarem contrato e aditivos ao arrepio da lei e em notório prejuízo aos interesses públicos, pagarem e receberem propina propiciando enriquecimento ilícito, atuaram com extrema deslealdade com a administração pública estadual, praticando infidelidade contra os interesses dos usuários e, de maneira reflexa, contra toda a coletividade (já sofrida com as mazelas na área de infraestrutura) que mantém o funcionamento dos órgãos públicos, por meio de pagamento de pesados impostos.

10 - ARAÚJO, Ademir Netto, *Curso de Direito Administrativo* - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 366/367

11 - JÚNIOR, José Cretella. *Direito Administrativo brasileiro* - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 512/513

c) – FRAUDE À LICITAÇÃO e CONTRATAÇÃO INDEVIDA

28 – A Concorrência Pública nº 14/2009-SINFRA não seguiu as regras legais. Relevante sobre a questão os apontamentos da Controladoria Geral do Estado, no Relatório de Auditoria nº 58/2017 (doc. 19), comprovando que houve restrição à competitividade, à isonomia e não houve vinculação ao instrumento convocatório, violando dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º e 41).

A própria Comissão de Licitação elaborou relatório sobre a situação do certame (doc. 10), que apontou ter decorrido mais de dois anos entre a apresentação das propostas e a assinatura do contrato, ficando claro que a situação não correspondia mais à realidade física da Rodovia MT-130, acrescentando que a validade das propostas já estavam vencidas há oito meses quando da elaboração do relatório, sendo portanto ilegal a conclusão da licitação naquelas condições.

Contudo, após a combinação da propina e dos atos de corrupção correspondentes, o réu Arnaldo Alves de Souza Neto, a pedido do réu Silval Barbosa (corrompido), expediu decisão administrativa em 04/03/2011 (doc. 11) autorizando a continuidade do processo licitatório maculado. Rapidamente, ocorreu a homologação e adjudicação (doc. 12) e autorização para início da concessão (doc. 13), culminando na assinatura do mal falado Contrato de Concessão n 01/2011-SETPU datado de 15/07/2011 (doc. 14), que já é objeto de pedido de nulidade em ação civil apropriada.

29 – Se não bastasse isso, por força de atos ímprobos de pagamento de propina, a empresa contratada foi altamente beneficiada, pois passou a prestar os serviços de forma inadequada, sem apresentação de projetos executivos dos serviços preliminares, não cumpriu os parâmetros de desempenho, com a complacência da entidade reguladora, sujeita à influência política do Governador do Estado corrompido e do Deputado Estadual corruptor.

Como o desejo de beneficiar a concessionária e ré MORRO DA MESA era evidente, pelos motivos já alinhados, depois de emitido decreto de autorização de exploração em 05/10/2012 (doc. 15), logo em seguida foram providenciados aditivos contratuais de forma irregular e com sobrepreço. O primeiro deles, datado de 26/12/12 (doc. 16), promoveu indevidamente a majoração dos custos do contrato, com uma elevação de 86,57%, o prazo de conclusão dos trabalhos iniciais passou de três para oito anos e a tarifa básica do pedágio de R\$ 3,98 para R\$ 6,50, com aumento de 63,31%, tudo de forma absolutamente desmotivada e corrompida.

Depois disso entrou no *esquema* o réu Cinésio Nunes de Oliveira, então Secretário de Estado da SETPU, que mancomunado com a corrupção homologou e aprovou (doc. 17) alterações ilegais e extremamente vantajosas para a empresa concessionária, culminando na celebração do Segundo Termo Aditivo, datado de 19/12/14 (doc.18), que desonerou a concessionária pela responsabilidade do anel viário de Rondonópolis, reduziu a quilometragem sob obrigação dela, aumentando o prazo de concessão de vinte e oito para trinta e cinco anos, com atualização monetária do valor do pedágio, tudo sem justificativa plausível.

d) – MÁ-FE e DOLO

30 – Na hipótese constatada e documentada nestes autos, presente a indiscutível vontade livre e consciente de produzir o resultado ou a assunção do risco de produzi-lo, adquirindo a conduta dos réus característica dolosa, de inquestionável perfídia e má-fé. O pagamento e recebimento de valores a título de suborno para fraudar licitação, firmar contrato ilegal e privilegiar a concessionária, evidentemente, corrobora a ação maldosa e ímproba narrada.

A esse respeito, pertinentes são as considerações





feitas por EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES¹², para quem: ... *Havendo a vontade livre e consciente de praticar o ato que viole os princípios regentes da atividade estatal, dir-se-á que o ato é doloso; o mesmo ocorrendo quando o agente prevendo a possibilidade de violá-los, assumo o risco com a prática do ato ...*

31 – A posição adotada pelo STJ considera que basta a presença do dolo genérico para configuração do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

84585416 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.** 3. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar a presença do elemento subjetivo, ao consignar que "*a improbidade está bem configurada no quadro do art. 11, caput, da mesma Lei de Improbidade Administrativa, observada a caracterização do dolo, da má-fé e da deslealdade já apontada*". (...) (STJ; REsp 1.714.972; Proc. 2017/0277773-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 10/04/2018; DJE 25/05/2018; pág. 1574). Destaquei.

Na mesma direção, é a opinião do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a saber:

52325663 - RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

12 - ALVES, Emerson Garcia e PACHECO, Rogério. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ... VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/92. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO NA PRÁTICA DO ATO TIDO COMO ÍMPROBO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. ...

1. ...

2. ...

3. **Para a configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública é necessária a presença de dolo por parte dos agentes públicos, mas esse dolo, vale dizer, não é o específico e sim o genérico, o qual se caracteriza com o simples fato de se conhecer o que faz e querer fazer com vontade livre e consciente, conduzindo-se deliberadamente contra as normas legais e o patrimônio público. ...**

(TJMT; APL 70063/2016; Várzea Grande; Relª Desª Maria Aparecida Ribeiro; Julg. 14/05/2018; DJMT 29/05/2018; Pág. 44). Destaquei.

32 – Da análise da norma e do cotejo com os fatos expostos, fartamente comprovados por documentos e depoimentos, conclui-se que os requeridos, agindo da forma como agiram, cometeram atos de improbidade capitulados nos arts. 9º, 10 e, conjuntamente, no art. 11, todos da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual requer-se a aplicação de todas as sanções pertinentes ao caso, especialmente o perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, dano moral coletivo e multa.

e) – DANO MORAL COLETIVO – DIFUSO

33 – Além da possibilidade de prejuízos típicos decorrentes de atos lesivos ao erário, classificados como danos materiais e enriquecimento ilícito, é inegável a possibilidade de que condutas flagrantemente contrárias aos princípios constitucionais vigentes, causem um dano a toda sociedade mato-grossense, ultrajada pelo descaso dos requeridos que, deliberadamente fraudaram licitação, celebraram contrato e aditivos ilegais mediante ato de corrupção, causando evidente desmoralização do Poder Executivo e de toda a Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Ora, como bem se sabe ... *ainda que a pessoa jurídica de direito público, como figura abstrata, não esteja sujeita ao padecimento físico e psíquico como o homem, em razão de sentimentos de perda, dor, frustração, privativos dos humanos, pode e deve ter preservado outros valores “espirituais” que dizem com o seu bom nome e sua respeitabilidade, tão essenciais ao mundo das relações ...*¹³.

É evidente que a conduta dos requeridos causou sim, DANOS MORAIS ao ente público PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO e, de forma reflexa, a todos os usuários do serviço público concedido, especialmente se compreendermos que *dano moral* nada mais é do que uma ... *lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social: a liberdade, a honra, a dignidade pessoal, a boa fama, a consideração pública, o crédito, etc. ...*¹⁴.

34 – Nesse sentido, a doutrina é pacífica e reiteradamente se posiciona no sentido de permitir às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de demandarem pleiteando a responsabilidade pelos danos morais eventualmente impingidos a elas. O entendimento mais coerente é de que ... *Além de possuir bens patrimoniais, é indiscutível que as pessoas jurídicas possuem também bens extra patrimoniais como a credibilidade, reputação, confiança do consumidor, etc., todos ligados à sua honra subjetiva (...)* Não há como negar que mesmo as pessoas jurídicas possuem um conceito social baseado em valores estabelecidos pela própria sociedade, como por exemplo, a respeitabilidade, a confiança, a reputação, a honra, e até mesmo a afetividade que as pessoas mantêm em relação a elas. (...) *A pessoa jurídica pode ser vítima de um dano em sua honra subjetiva, e esse dano quase sempre transforma-se num dano de natureza patrimonial ...*¹⁵.

A negativa de possibilidade de ocorrência de dano moral em análise já está superada pela jurisprudência pátria, razão da

13 - LUÍS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ. *Dano moral contra a pessoa jurídica in revista Justitia* Ministério Público do Estado de São Paulo, 59, vol. 178, abril/junho 1997, p. 81

14 - LIMONGI FRANÇA. *Reparação do dano moral*. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ano V, nº 2, Rio de Janeiro, 1º sem. 1992. p. 23

15 - JOSÉ AUGUSTO ROVERI. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais? Artigo colhido na internet em 25.06.2001, junto à página www.jusnavegandi.com.br, seção doutrina



edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 227, que diz respeito à possibilidade de ocorrência de dano moral à pessoa jurídica (de direito privado e de direito público).

Demonstrando a existência de um patrimônio moral titularizado pelas pessoas jurídicas de direito público, está a Lei de Imprensa que, em seu artigo 21, § 1º, alude ao *crime de difamação contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública*, ou o artigo 219 do CPM, que pune a conduta de propalar fatos, que sabe inverídicos, *capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito* das forças armadas ou a *confiança* que estas merecem do público.

35 – Ademais, em importante precedente, o Supremo Tribunal Federal - STF admitiu ser o Poder Público titular de um patrimônio moral, a saber:

AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM NOME DE PARTICULAR PARA MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração do prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LXXIII do art. 5º do Constituição Federal, **norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico ...** Recurso não conhecido.
(STF, RE nº 170.768-2-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 26/03/1999, DJ 13/08/1999). Destaquei.

Não diverge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ em aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida



pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. (...)

(STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008).

A questão tornou-se indubitosa com a promulgação do novo Código Civil, que prescreve em seu artigo 52, que: *Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*. Aliás, no campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que com a redação dada pela Lei 8.884/94 estabeleceu:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados: (...). Destaquei.

36 – Ora Excelência, o ente público tem imagem a preservar, sob pena de descrédito de toda a sociedade. Tanto que o constituinte chegou a ponto de erigir a moralidade a princípio constitucional básico à atuação da Administração Pública (art. 37, *caput* da CF). Isso porque o patrimônio público espelha não somente o patrimônio material, mas todo tipo de situação em que a Administração Pública estiver envolvida, desde a mais módica e típica prestação de serviços, até os bens que fazem parte do seu acervo dominial, ou ainda a própria moral que possui, a ser resguardada por todos os membros da sociedade, sob pena de completa submissão aos valores rígidos de honestidade e probidade às práticas costumeiras de corrupção, enriquecimento ilícito, concussão e prevaricação.

Essas práticas, como a narrada nestes autos, estão a gerar desconfiança dos administrados em face dos administradores e, pior ainda, a difundir a ilicitude como meio usual nas multifárias relações entre eles, já que o mau exemplo dos administradores autorizaria, em tese, o desmantelamento dos critérios de lisura, sustentáculo da sociedade. Nesta senda, é visível que o comportamento dos requeridos,

servidores públicos e agentes políticos, abalaram a imagem e a credibilidade do Poder Executivo frente a toda sociedade, incutindo no povo a falsa ideia de que tudo é possível e que pouco importa a lei ou a moral, disseminando um sentimento de estímulo a falcatruas, ilegalidades, irregularidades e imoralidades.

A prática de atos ímprobos debatida nesta demanda macula a imagem de todo o Poder Público perante a coletividade, na medida em que implica perda da credibilidade da sociedade na estrutura estatal destinada à administração da coisa pública e à consecução do bem comum.

A corrupção que ocorreu no *Governo de Silval Barbosa* incentiva que os corruptores busquem a expansão do seu universo de benefícios mediante a corrupção de outras autoridades. Incentiva também que outras construtoras corrompam para obter os mesmos ou benefícios semelhantes. É, ainda, um mau exemplo da cúpula do Estado para os demais estratos sociais, reforçando uma cultura de corrupção e embasando racionalizações que conduzem à elisão e evasão fiscais, deixando o Estado de Mato Grosso cada vez mais combalido.

37 – As lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelos requeridos, solidariamente, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo, vez que compensam o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública (Poder Executivo) e servem como prevenção de novas condutas tendentes à corrupção. Tais conceitos encontram-se bem dosados na doutrina de Pazzaglini Filho, Elias Rosa & Fazzio Júnior¹⁶, que consideram que *... mais importante que o dano material é o desfalque moral, a pura e simples violação dos critérios/princípios elencados no art. 37, caput, da CF. ...*

Em obra mais abrangente, Fazzio Junior¹⁷ conclui

16 - PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Improbidade administrativa - aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. 4 ed. São Paulo: Atlas. 1998 p. 141

17 - FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa e crimes de prefeitos*. São Paulo: Atlas. 2000 p. 295-296



pela legitimidade do Ministério Público para pleitear danos morais advindos de atos de improbidade administrativa e ensina que: ... *não vemos por que não possa o Ministério Público promover ação civil pública para conseguir o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade (...) O Ministério Público é legitimado pela Constituição Federal, para empreender qualquer ação civil pública protetiva do patrimônio público e social. Não apenas do erário ou fazenda pública. O dano moral pode não afetar materialmente o erário, mas pode lesionar a imagem de ente público. Depois, como já se disse, a LIA não objetiva tutelar apenas o erário, mas também a Administração Pública. ...*

38 – Então, não há como desconhecer a existência e a possibilidade de fixação dos danos morais no caso sob análise, eis que agiram os réus com menosprezo, desvalia, diminuição do *status* de hombridade e seriedade do ente público, uma vez que este, diante da sociedade, goza de presunção de moralidade, que por intermédio das práticas ilícitas acima narradas servem de motivos de achincalhe perante toda a sociedade, transmitindo a mensagem ofensiva ao Estado Democrático de Direito.

Mais recentemente, em razão do clamor público ocorrido por conta da famosa *Operação Lava-jato*, de repercussão nacional, foi confirmada a ocorrência de danos morais, como no caso em questão. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE.** OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. **DANOS MORAIS.**

... Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos),



nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobras com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. ...

A ação civil pública de improbidade administrativa é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legítima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de improbidade administrativa (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais).

(TRF 4ª Região, AI nº nº 5009258-04.2017.4.04.0000/PR, D.J. 20/03/2018). Destaquei.

39 – Por fim, postula-se que seja fixada indenização, pela qual deverão responder solidariamente os réus, em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas e recompor, ainda que parcialmente, os danos morais difusos causados, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito, sugerindo que o valor a ser arbitrado não seja inferior a 10 (dez) vezes o valor da propina comprovada, ou seja, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

III – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

40 – A Lei n.º 8.429/92 disciplinou em seus arts. 7º e 16 outras duas espécies de medidas cautelares típicas, para aplicação nos casos de improbidade administrativa, quais sejam, a indisponibilidade e sequestro de bens.

A indisponibilidade de bens, prevista originariamente

no art. 37 § 4º da Constituição Federal, constitui-se em providência cautelar obrigatória, cujo objetivo é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo.

Esta providência é benéfica à sociedade na medida em que o ocultamento ou dilapidação de patrimônio é facilitado por novas tecnologias. Também é certo que os requeridos, da forma como agiram, demonstram conhecimento da forma de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, quer por utilização de valores em espécie, quer por utilização de interposta pessoa ou de *factoring*.

41 – Nesse passo, a indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias. A finalidade de integral reparação do dano será alcançada desde que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do patrimônio público surrupiado. É o que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92;

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

42 – A doutrina manifestada por ROGÉRIO PACHECO ALVES argumenta, com apoio em FÁBIO MEDINA OSÓRIO¹⁸ que: ... *Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo artigo 7º da Lei de Improbidade, o*

18 - ALVES, Emerson Garcia e PACHECO, Rogério. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011



que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º, da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. ...

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já assentou o entendimento de que não é necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade dos bens nas ações de improbidade administrativa. A melhor compreensão é de que o *periculum in mora* é presumido em lei (artigo 7º da Lei 8.429/92), em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, não sendo necessária a demonstração do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar. Vejamos o longo mas esclarecedor julgado:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas





cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (Resp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA





TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011).

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade





de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1319515/ES, 2012/0071028-0 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Rel. Para o Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1-Primeira Seção. J. em 22/08/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2012.

Corroborando esse entendimento, posição do Tribunal de Justiça de Mato Grosso¹⁹, que diz: *... exsurto dos autos da ação civil pública provas convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz determinar, a requerimento do autor, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, à vista do periculum in mora insito no art. 7º da Lei nº 8.429/92, devendo, contudo, guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida ...*

43 – Se não houver rigoroso controle do Judiciário sobre os bens dos requeridos, serão eles dilapidados ou desviados esvaziando-se, por conseguinte, ulterior tutela jurisdicional, prejudicando todos os cidadãos que arcarão com dívidas e desvios de agentes ímprobos. Acrescento, ainda, que usual e infelizmente, as ações de improbidade costumam ter processamento vagaroso, aumentando sobremaneira a possibilidade dos bens não mais existirem na fase de cumprimento da condenação, o que, de imediato, torna imperioso a decretação da constrição, *inaudita altera pars*, por estar configurado o *periculum in mora* e a higidez do direito posto.

44 – Assim, como antecipação de

¹⁹ - Entendimento da Segunda Câmara Cível do TJ/MT nos Recursos de Agavo de Instrumento nºs. 42.355/2007, 57.268/2007, 57.272/2007



tutela e cautelarmente, **requer-se a concessão de liminar de indisponibilidade de bens** dos requeridos decretando-a até o valor da presente causa a todos que estão solidariamente obrigados à restituição, incluindo valores depositados em contas bancárias, aplicações financeiras, imóveis, ações ou cotas de empresas, entre outros. Para assegurar seu cumprimento, requer-se que Vossa Excelência adote, além de outras, particularmente, as seguintes providências:

- a) - acessar o BACEN-JUD realizando providências eletrônicas de bloqueio e transferência de quaisquer valores existentes em contas bancárias, ações, aplicações financeiras, previdência e pecúlio dos réus;
- b) - oficiar aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e Primavera do Leste-MT, para que registrem em todas as matrículas de imóveis pertencentes aos requeridos, pessoas físicas e jurídicas, a cláusula de indisponibilidade aqui versada para obstar a transferência e dar ciência a terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome dos réus, já com os registros devidos;
- c) - oficiar à JUCEMAT para que torne indisponível todas as cotas das requeridas as empresas MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A, com CNPJ nº 13.858.125/0001-07 e CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA, com CNPJ nº 04.879.275/0001-06, independentemente do nome de quem estejam inscritas na Junta Comercial;
- d) - oficiar ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes aos réus nesta ação, encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens encontrados;
- e) - determinar a intimação dos requeridos da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total dos seus patrimônios.

IV – PEDIDOS

45 – Por todo o exposto o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer a Vossa Excelência as seguintes providências:

- (a) - acolher esta petição com os documentos extraídos do Inquérito Civil SIMP nº 002612-005/2017 que dão suporte à propositura da presente demanda;
- (b) - decidir a antecipação de tutela para, liminarmente, deferir o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos indicados, acolhendo-o na forma e pelas razões já expostas;
- (c) - ordenar a notificação dos réus para, querendo, oferecerem manifestação escrita no prazo e forma legal, nos termos do art. 17 § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- (d) - seja proferida decisão recebendo a presente ação e ordenando a citação dos réus para resposta, no prazo e forma devida, sob as penas da lei;
- (e) - permitir a produção de todos os meios de prova aceitos em direito, a juntada oportuna de novos documentos, especialmente daqueles produzidos ou que chegarem às mãos do MPE após a propositura desta demanda, depoimento pessoal, realização de perícias, inquirição de testemunhas, tudo a ser especificado oportunamente;
- (f) - ao final julgar procedente esta ação, confirmando-se a medida liminar de indisponibilidade de bens e deferindo-se os pedidos formulados nesta petição, para condenar os réus SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, ONDANIR BORTOLINI, vulgo *Nininho*, ELOI BRUNETTA, JURANDIR DA SILVA VIEIRA, MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A, CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA por prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 *caput* e incisos da Lei

- nº 8.429/92), conjuntamente, com aplicação de todas as sanções compatíveis constantes do artigo 12 inciso III, da Lei nº 8.429/92;
- (g) - decretar o perdimento de bens e valores dos requeridos, pelo enriquecimento ilícito, no valor de R\$ 7.000.000,00 devidamente corrigidos;
 - (h) - condenar os requeridos solidariamente em DANOS MORAIS a serem arbitrados por Vossa Excelência, na forma sugerida e de acordo com a lei, no valor de R\$ 70.000.000,00 a serem depositados em conta judicial vinculada a este feito para destinação futura;
 - (i) - observar em relação ao réu **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, as particularidades constantes de delação e colaboração realizada junto ao STF, sobre qual teor ainda não houve compartilhamento;
 - (j) - solicitar o compartilhamento de todas as provas existentes, quer no STF, quer na JUSTIÇA FEDERAL, relacionadas ao caso da concessão narrada nestes autos;
 - (k) - condenar também os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que não estão isentos desse encargo, quando vencidos;
 - (l) - seja determinada a intimação pessoal do autor (MPE) conforme art. 236 § 2º do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas).

46 – Expressamente o autor, já em primeira instância, prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário. Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça juízo de admissibilidade negativo,



com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias. O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria e nega vigência à Lei Federal nº 8.429/92 e a dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil.

47 – Dá-se à presente causa o valor de R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais) para efeitos fiscais.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2019.

Célio Fúrio - Promotor de Justiça²⁰

Índice e rol de documentos:

- 01 – (doc. 01) – Portaria nº 342-2019 do PGJ;
- 02 – (doc. 02) – Portaria nº 021/2017 de IC;
- 03 – (doc. 03) – Representação da ONG Moral;
- 04 – (doc. 04) – Pedido ao STF - Ofício nº 146/2017-Naco Cível;
- 05 – (doc. 05) – Anexo 66 da delação do Silval no STF;
- 06 – (doc. 06) – Inicial da Ação de Nulidade da Concessão;
- 07 – (doc. 07) – Anexo 15 da delação do Silval no STF;
- 08 – (doc. 08) – Declarações de Silval no Naco Cível;
- 09 – (doc. 09) – Declarações de Jurandir no Naco Cível;
- 10 – (doc. 10) – Relatório do Presidente da Comissão de Licitação;
- 11 – (doc. 11) – Decisão Adm. do Arnaldo pela continuidade da licitação;
- 12 – (doc. 12) – Homologação e Adjudicação pelo Arnaldo;
- 13 – (doc. 13) – Autorização para início da Concessão por Silval e Arnaldo;
- 14 – (doc. 14) – Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU;
- 15 – (doc. 15) – Decreto nº 1.388/12 de autorização para pedágio;
- 16 – (doc. 16) – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;
- 17 – (doc. 17) – Homologação e aprovação de Cinésio ao Segundo Aditivo;
- 18 – (doc. 18) – Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;
- 19 – (doc. 19) – Relatório de Auditoria da CGE/MT nº 58/2017;
- 20 – (doc. 20) – Declarações de Arnaldo no MPF.

20 - Assinado digitalmente pelo programa BRy Signer Web PKCS1, com certificado de CELIO JOUBERT FÚRIO: 31403450110 emitido por AC CERTISIGN RFB G4 que pode ser confirmado pelo site <https://transparencia.mpmt.mp.br/pagina.php?id=172>

